



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012622/2006-26
Recurso nº 501.108
Resolução nº 1302-00.057 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira'.

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. (fls 02/07) para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2006, além de multa isolada, no montante de R\$ 1.181.733,79, abrangendo fatos geradores ocorridos em 2003.

Na descrição dos fatos, a fiscalização esclareceu tratar-se de insuficiência dos valores pagos a título de crédito tributário, quando comparados às DCTF e DIPJ entregues pelo contribuinte.

Foi também apurada a insuficiência dos tributos reflexos.

A ciência do lançamento ocorreu em 13/12/2006 (fls 67/71) e o contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2007 (fls 76/116), cuja síntese segue.

- (i) O contribuinte argumenta que, quando do recebimento da autuação, não entendeu o fundamento de seus termos porque não havia feito a entrega das citadas DCTF nem apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 2003/2002.
- (ii) Ressalta que, com suas atividades paralisadas, deixou de apresentar as DCTF em face da dispensa autorizada nos termos do inciso III do artº 3º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998. Entretanto, ao tomar ciência das peças do processo, foi surpreendido com as cópias de DCTF e DIPJ/2003, cuja elaboração e entrega não foram feitas pelo impugnante, razão pela qual não reconhece a validade dessa documentação.
- (iii) Consta que os documentos foram elaborados e transmitidos pelo contador de nome “Ivan Cabral da Silva”, pessoa que nunca foi contratada nem autorizada pelo impugnante a fazer ou a entregar as mencionadas declarações.
- (iv) Prossegue o impugnante argumentando e anexando documentos para provar sua inatividade durante o ano de 2002, embora não consiga fazer a declaração de inatividade de 2003/2002, pois tinham entregue a declaração sem conhecimento da empresa e de seus sócios, além de não possuir o número do recibo da entrega absurda feita.
- (v) Sustenta o impugnante que os lançamentos questionados, em face das provas apresentadas e porque todos os tributos apurados foram fundamentados com base em declarações não apresentadas pelo autuado, devem ser declarados nulos



de pleno direito, por faltar-lhes a materialização do fato gerador do imposto previsto no art. 43 do CTN.

Em razão dos questionamentos suscitados, foi exarada a Resolução DRJ/BHE nº 802, de 26/06/2007 (fls 139/143), para que fosse verificada a autenticidade da DIPJ/2003, que serviu de base para o lançamento ou atestar a existência de movimentação financeira ou comercial por parte da empresa autuada, no ano-calendário de 2002, compatível com os valores informados na citada declaração.

Foi então elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls 178/180), com retorno do processo para julgamento.

Não tendo sido confirmada a autenticidade da DIPJ/2003, e uma vez que a autoridade fiscal remeteu a questão do rastreamento de informações ao Serviço de Tecnologia – Setec – da DRF/Belo Horizonte/MG, foi expedida a resolução DRJ/BHE nº 925, de 03/06/2008 (fls 181/184), para que o referido serviço especializado verificasse a autenticidade da DIPJ/2003.

O Setec juntou telas de fls. 186 e 187 e, em despacho de fl 188, afirma que não foi possível a confirmação da autenticidade das declarações, tendo enviado o processo para o Serviço de Fiscalização da DRF para verificação dos complementares.

O Serviço de Fiscalização, em despacho de fls. 189/190, retomou o processo para o Setec, ressaltando que, para a realização da diligência complementar, era necessária a informação dos endereços das estações de trabalho de onde foram transmitidas as diversas declarações. Não sendo possível a localização das estações, anotou ainda a autoridade fiscal que o Setec deveria encaminhar o processo para a DRJ.

Ainda à fl 190, foi exarado despacho pelo Setec remetendo o processo a DRJ de Belo Horizonte.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento desta mesma DRJ, acordaram, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento, pois, uma vez que fica estabelecida dúvida fundada quanto à autoria e às circunstâncias materiais do fato, presume-se que o sujeito passivo não apresentou a DIPJ em questão. Não lhe cabe, portanto, cumprir nenhuma obrigação dela decorrente.

Assim, com relação ao crédito tributário exonerado, coube RECURSO DE OFÍCIO a este conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

As declarações DCTF e DIPJ são obrigações acessórias consoante o artigo 113 do Código Tributário Nacional. As condições e os prazos relativos à entrega das declarações são definidos na legislação tributária, publicamente divulgada. Nessa linha, se as declarações são entregues tempestivamente, pelos meios admitidos pela autoridade fiscal e em conformidade com tais normas, elas têm pressuposta legitimidade, até prova em contrário.

A DCTF principalmente tem, já desde 1998, a natureza de confissão de dívida e exerce um papel fundamental na arrecadação inerente aos tributos federais por homologação. O contribuinte então é obrigado a pagar o tributo e declarar a dívida, o que liquida por si só o tributo devido e confirma a boa qualidade da arrecadação tributária, certificando, dentre outros, as baixas chances de posterior pedido de restituição. É essa obrigação de auto-lançamento, corroborado pelas declarações acessórias, que garante ao Estado parte majoritária da arrecadação federal, assunto de interesse público.

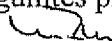
Esse sistema de arrecadação e fiscalização dos tributos por homologação portanto deve ser protegido, já que traz o estímulo para o pagamento tempestivo e para o cumprimento espontâneo da obrigação tributária em geral e evita a injustiça social trazida pela infração tributária. Para que esse sistema tenha estabilidade jurídica e administrativa, é forçoso reconhecer como pressuposto que as declarações apresentadas regularmente à autoridade fiscal, nos termos e meios próprios, são a priori legítimas até prova em contrário.

Em tese, a prova quanto ao erro ou insubsistência de declaração cabe ao contribuinte, consoante jurisprudência do Conselho. Ocorre que neste caso o impugnante alegou que esteve com suas atividades paralisadas e deixou de apresentar as DCTF em face da dispensa autorizada nos termos do inciso III do artº 3º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998. Nesse sentido, infirma a autenticidade da DCTF. Como impor ao contribuinte que faça prova negativa de que não foi ele que apresentou a DCTF que o sistema da Receita acusa constar em seu nome?

A exigência de prova negativa, se tangenciar o fato impossível, leva ao cerceamento do direito de defesa. Menos justo seria culminar exigindo tributo de contribuinte que, por estar inativo, não teria capacidade contributiva. De um lado, temos portanto um direito individual a preservar, de ampla defesa, mas de outro temos o sistema de arrecadação federal por zelar, de interesse público.

Diante desse impasse e visando alcançar portanto a verdade material dos fatos, capazes ou não de ensejar a incidência tributária, é necessário converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa colher outros elementos de prova capazes de confirmar, ou não, a versão apresentada pelo contribuinte para os fatos e confirmar, ou não, a veracidade dos dados constantes nas declarações apresentadas à autoridade por conta do contribuinte interessado.

Nesse sentido, peço à autoridade fiscal preparadora que proceda, por favor, às seguintes providências.



1 – Intimar o contribuinte para que ...

- 1.1. Informe o CPF, CRC e o endereço onde trabalhava à época o Sr. Ivan Cabral da Silva, para eventualmente confronto desses dados com a diligência que foi feita em busca do IP de origem da declaração, verificando se de fato poderia ser o Sr. Ivan a transmitir a DCTF.
- 1.2. Apresente o contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado com o Sr. Ivan Cabral da Silva ou com a empresa de contabilidade na qual esse Sr. trabalhava, contrato esse aplicável aos anos de 2003 e 2004.
- 1.3. Apresente, com relação ao ano-calendário de 2003: balanço, balance, livro razão, livro caixa, registro de entrada e saída de materiais, RAIS, LALUR se aplicável; além disso, solicitar ao contribuinte que apresente talão de notas fiscais emitidas no período, se houver.

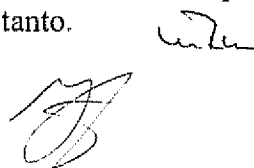
2 - Verificar nos sistemas da Receita Federal do Brasil se o contribuinte efetuou pagamento de tributos no ano, incluindo INSS, se apresentou GFIP ou se houve denúncia de CPMF ou de Imposto de Renda Retido na Fonte de rendimentos, tendo a empresa recorrida como contribuinte. Caso haja retenções ou pagamentos, informar de forma sintética o tributo envolvido, a base de cálculo do ano ou mês conforme o caso, o montante dos tributos assim retidos ou recolhidos. No caso do Imposto de Renda na Fonte, detalhar, pelos códigos de retenção, o tipo de rendimento que ensejou a retenção.

3 - Verificar se esses documentos corroboram, ou não, a informação de que o contribuinte estava inativo no ano-calendário de 2003, nos termos do inciso III do artº 3º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998.

4 – Caso seja verificada atividade financeira, fiscal ou operacional do recorrido no ano de 2003, intimar o recorrido para apresentar documentos que confirmem ou infirmem as bases de cálculo e os tributos devidos declarados em DCTF e DIPJ. Caso não haja resposta, reintimar por mais duas vezes.

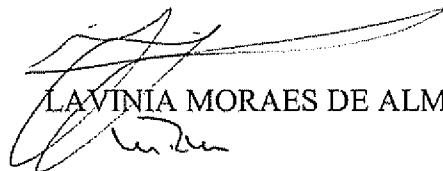
5 – Confrontar os documentos obtidos para concluir a diligência informando se o contribuinte esteve ou não inativo no ano de 2003 e, caso estivesse ativo, se a movimentação financeira ou tributária do contribuinte verificada no período é compatível com os tributos declarados como devidos pelo contribuinte em DCTF e DIPJ.

6 – Realizar relatório de diligência com as informações e conclusões pertinentes, tecendo outros esclarecimentos que entender importantes para o deslinde da matéria, e intimar o recorrido de seu conteúdo, bem como dos documentos que o corroboram, para que se manifeste por escrito, concedendo prazo para tanto.



7 – Decorrido o prazo, anexar eventual resposta do contribuinte a este processo e encaminhar o processo novamente a este Conselho para julgamento.

É como voto.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora